

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 6/99

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 5/99, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento da Polícia de Segurança Pública, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1999, saiu sem os anexos I e II, que dela fazem parte integrante, pelo que assim se rectifica:

ANEXO I

(a que se refere o artigo 103.º)

QUADRO ANEXO A

Escalaões de competência disciplinar

	Entidades				
	Ministro da Administração Interna (I)	Director nacional e directores nacionais-adjuntos (II)	Inspector-geral, director da ESP, director da EPP, comandante metropolitano e comandante regional (III)	Comandante do CI, comandante do GOE, comandante do Corpo de Segurança Pessoal, director do Departamento de Apoio Geral da Direcção Nacional, secretário-geral dos Serviços Sociais, comandante de comando de polícia e comandante da polícia municipal. (III)	Comandante de divisão e comandante de secção (IV)
Recompensas					
Elogio	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Louvor	(a)	(a)	(a)	(a)	Propõe
Promoção por distinção	(a)	Propõe	-	-	-

(a) Competência para recompensar ou para propor ao escalão superior.

QUADRO ANEXO B

Escalaões de competência disciplinar

	Entidades				
	Ministro da Administração Interna (I)	Director nacional e directores nacionais-adjuntos (II)	Inspector-geral, director da ESP, director da EPP, comandante metropolitano e comandante regional (III)	Comandante do CI, comandante do GOE, comandante do Corpo de Segurança Pessoal, director do Departamento de Apoio Geral da Direcção Nacional, secretário-geral dos Serviços Sociais, comandante de comando de polícia e comandante da polícia municipal. (III)	Comandante de divisão e comandante de secção (IV)
Recompensas					
Repreensão verbal ou escrita	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Multa	(a)	(a)	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Suspensão	(a)	(a)	Até 90 dias	Até 60 dias	Até 30 dias
Aposentação compulsiva	(a)	-	-	-	-
Demissão	(a)	-	-	-	-
Cessação da comissão de serviço (b)	(a)	-	-	-	-
Transferência dentro do mesmo comando ou serviço (c)	(a)	(a)	(a)	(a)	-
Transferência para outro comando (c)	(a)	(a)	-	-	-

(a) Competência plena.
(b) Pena principal e pena acessória.
(c) Pena acessória.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 105.º)

Pessoal dirigente

Director nacional	1	Director de departamento (a)	16
Director nacional-adjunto	3	Comandante do Corpo de Intervenção	1
Inspector-geral	1	Comandante do Grupo de Operações Especiais ...	1
Comandante metropolitano	2	Comandante do Corpo de Segurança Pessoal	1
Comandante regional	2	Secretário-geral dos Serviços Sociais	1
Director do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna	1	Comandante do comando de polícia (b)	18
Comandante da Escola Prática de Polícia	1	2.º comandante metropolitano	2
		2.º comandante regional	2
		Subdirector do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna	1
		2.º comandante da Escola Prática de Polícia	1
		2.º comandante do Corpo de Intervenção	1

2.º comandante do Grupo de Operações Especiais	1
2.º comandante do Corpo de Segurança Pessoal	1
2.º comandante de comando de polícia	19
Chefe de divisão (c)	32

(a) Inclui quatro directores de gabinete equiparados a director de departamento.

(b) Inclui dois comandantes equiparados a comandante de comando de polícia.

(c) Inclui três directores de gabinete equiparados a chefe de divisão.

Assembleia da República, 29 de Janeiro de 1999. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

Declaração de Rectificação n.º 7/99

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1998, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se refectificam:

No artigo 89.º, n.º 1, alínea *h*), onde se lê «As acções de anulação de marca.» deve ler-se «As acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial.».

No artigo 89.º, n.º 2, alínea *a*), onde se lê «Os recursos de decisões que, nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial, concedam ou recusem qualquer dos direitos privativos nele previstos;» deve ler-se «Os recursos de decisões que, nos termos previstos no Código da Propriedade Industrial, concedam, recusem ou tenham por efeito a extinção de qualquer dos direitos privativos nele previstos;».

No artigo 151.º, n.º 4, onde se lê «Entram em vigor no dia imediato ao da publicação da presente lei os artigos 24.º, 38.º, 40.º, 42.º, 44.º, 45.º, 58.º, 60.º, 133.º e 144.º,» deve ler-se «Entram em vigor no dia imediato ao da publicação da presente lei os artigos 24.º, 38.º, 40.º, 42.º, 44.º, 45.º, 58.º, 60.º, 133.º, 134.º e 144.º,».

Assembleia da República, 4 de Fevereiro de 1999. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 29/99

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Turquemenistão, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 38.º, depositado o seu instrumento de adesão em 29 de Dezembro de 1997.

A Convenção entrou em vigor para o Turquemenistão em 1 de Março de 1998, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 3.º

A adesão apenas produzirá efeitos nas relações entre o Turquemenistão e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar a adesão.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social, conforme o Aviso n.º 302/95, de 18 de Outubro.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Janeiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 30/99

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia, em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Checa, nos termos do artigo 37.º, segundo parágrafo, depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Dezembro de 1997.

O instrumento de ratificação contém a seguinte reserva:

Tradução

«Tendo examinado esta Convenção e sabendo que o Parlamento da República Checa deu o seu consentimento para tal, pela presente a ratificamos e confirmamos com a reserva prevista no artigo 42.º da Convenção, segundo a qual a República Checa não ficará vinculada a assumir quaisquer despesas mencionadas no artigo 26.º, segundo parágrafo, da Convenção, resultantes da participação de advogado ou consultor jurídico ou dos nossos procedimentos judiciais, excepto na medida em que essas despesas se encontrem cobertas pelo seu sistema de apoio judiciário.»

A Convenção entrou em vigor para a República Checa a 1 de Março de 1998, nos termos do artigo 43.º, segundo parágrafo, subparágrafo 1).

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social, conforme o Aviso n.º 302/95, de 18 de Outubro.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Janeiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 31/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 27 de Outubro de 1998 e agindo na sua qualidade de depositário da Comissão Internacional do Estado Civil, criada em Berna, em 25 de Setembro de 1950, o Conselho Federal Suíço, nos termos do artigo único, parágrafo 3.º, do Protocolo Adicional do Luxemburgo, de 25 de Setembro de 1952, ao Protocolo Relativo à Comissão Internacional do Estado Civil (de 25 de Setembro de 1950), notificou ter a Polónia sido admitida como membro da referida Comissão, por votação da Assembleia Geral da CIEC de 9 de Setembro de 1998.